

Vale dizer, ambos devem receber de subsídios o mesmo valor destinados aos demais membros da Câmara, de R\$ 9.250,00; II – Apensar cópia dos autos ao processo de prestação de contas respectivo, para apuração dos valores recebidos além do permissivo constitucional. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.134, DE 01/09/2011

Processo nº 1040012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Paulo Liberte Jasper

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Reabrir a instrução do processo de prestação de contas do Executivo do Município de Tailândia, exercício 2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Liberte Jasper. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.362, DE 14/10/2010

Processo nº 160022004-00

Origem: Câmara Municipal de Bonito

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Responsável: Nailson Paulino Rodrigues de Sousa

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Negar aprovação a prestação de contas da Câmara Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Nailson Paulino Rodrigues de Sousa, o qual deverá recolher aos Cofres do Município à quantia de R\$ 10.368,00 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais), corrigidos monetariamente, pelo pagamento de remuneração aos Edis em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 002/2000, com base no Art., 52, III, § 2º, da Lei Complementar nº 025/94;

II – Deverá ser recolhido pelo referido ordenador, ao FUMREAP-TCM, fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, as seguintes multas, com base no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 025/94: a) R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo envio intempestivo da prestação de contas do 3º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela inobservância ao disposto no Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a não apropriação dos encargos patronais em sua totalidade – pendente o valor de R\$ 7.380,32 (sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento ao disposto no Art. 29-A, I, da CF/88, cuja despesa total do Legislativo ultrapassou o limite de 8% (oito por cento) da receita do exercício anterior, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 20.363, DE 20/10/2010

Processo nº 1440022002-00

Origem: Câmara Municipal de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002

Responsável: Nelson Pinheiro da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Tracuateua, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Nelson Pinheiro da Silva, devendo este Tribunal expedir em favor do referido ordenador de despesa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 303.489,70 (trezentos e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), condicionado, entretanto, ao recolhimento ao FUMREAP-TCM, fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, das seguintes multas, com base no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 025/94:

a) R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), correspondente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do ordenador (R\$ 16.200,00), tendo em vista o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, vencido o Conselheiro José Carlos Araújo – Relator, acerca do percentual de aplicação da referida multa;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento ao disposto no Art. 29-A, I, da CF/88, cuja despesa total do Legislativo ultrapassou o limite Constitucional de 8% (oito por cento) da receita do exercício anterior.

ACÓRDÃO Nº 20.449, DE 28/10/2010

Processo nº 0013022006-00 – (200704430-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Júlio Orlando dos Santos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Negar aprovação a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Júlio Orlando dos Santos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará –

FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, nos termos do Art. 57, IV, da LC nº 25/94:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não recolhimento ao INSS das contribuições retidas dos servidores, vencido o Conselheiro Alcides Alcantara;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de contrato de prestação de serviços contábeis, vencido o Conselheiro Alcides Alcantara;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, vencido o Conselheiro Alcides Alcantara;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência: - pela divergência no Balanço Patrimonial; - pela ausência do ato de criação do sistema de controle interno, vencido o Conselheiro Alcides Alcantara;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 20.453, DE 28/10/2010

Processo nº 0953352001-00 – (200207194-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Medicilândia

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Bartolomeu Lucena

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Negar aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Medicilândia, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Bartolomeu Lucena, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, III, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, nos termos do Art. 57, II, da LC nº 25/94:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa extemporânea da documentação quadrimestral;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face de a despesa suplantar a receita, utilizando-se o ordenador de recursos vedados no Art. 167, XI, da CF/88;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de processos licitatórios.

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha aos Cofres do Município, com base no Art. 52, III, § 2º, da LC nº 25/94, o montante de R\$ 20.000,81 (vinte mil reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, referente ao lançamento à Conta “Agente Ordenador” resultante de divergências no Balanço Financeiro.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.488, DE 09/09/2010

Processo nº 790042002-00 – 200300572-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: José Maria dos Reis

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2002, devendo ser expedido em favor do Sr. José Maria dos Reis, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 236.696,17 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), somente após o recolhimento da multa, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada uma das seguintes ocorrências: - Balanço Patrimonial incorreto; - descumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, - não envio do Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancário, vencidos os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 20.493, DE 11/11/2010

Processo nº 310022004-00 – (200514374-00)

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Luiz Gonzaga de Almeida

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga de Almeida, devendo ser expedido em favor do citado ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 355.040,42 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quarenta reais e quarenta e dois centavos), condicionado, entretanto, ao recolhimento das seguintes multas: - Ao FUMREAP, fundo instituído pela Lei nº 7.368/09.

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no Art. 57, II, da LC nº 025/94, pela remessa intempestiva da prestação de contas

(1º, 2º e 3º quadrimestre), vencida a Conselheira Mara Lúcia;

- Aos Cofres Públicos do Município.

b) R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e e dezesseis reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais do ordenador (R\$ 19.440,00), tendo em vista o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, encaminhado apenas por ocasião da defesa, com fulcro no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, vencido o Conselheiro relator quanto ao percentual de aplicação da multa.

ACÓRDÃO Nº 20.527, DE 18/11/2010

Processo nº 390022004-00 – (200504631-00)

Origem: Câmara Municipal de Juruti

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Responsável: Manoel Luiz de Lima Batista

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Juruti, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Manoel Luiz de Lima Batista, devendo ser expedido em favor do citado ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 380.155,59 (trezentos e oitenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), condicionado, entretanto, ao recolhimento das seguintes multas: - Ao FUMREAP, fundo instituído pela Lei nº 7.368/09.

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 57, II, da LC nº 025/94, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência: - pela remessa intempestiva da prestação de contas; - pela incorreta apropriação dos encargos patronais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- Aos Cofres Públicos do Município.

b) R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do ordenador (R\$ 15.600,00), tendo em vista o não envio do RGF/1º semestre e o envio intempestivo do RGF/2º semestres, com fulcro no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, vencido o Conselheiro relator quanto ao percentual de aplicação da multa.

ACÓRDÃO Nº 20.584, DE 30/11/2011

Processo nº 010242006-00 – 200702102-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Antônia Maria Coutinho Botelho

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Antônia Maria Coutinho Botelho, que deverá efetuar o recolhimento das seguintes multas, com fulcro no Artigo 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

b) R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais no regime de competência, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela apropriação indébita de recursos previdenciários (R\$ 42.108,20), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 21.225, DE 30/06/2011

Processo nº 0350022006-00

Origem: Câmara Municipal de Irituia

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Antonio Leonardo de Lima

Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Irituia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Leonardo de Lima, em nome de quem deve ser expedido Alvará de Quitação, no valor de R\$ 634.925,59 (seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.228, DE 30/06/2011

Processo nº 580022004-00

Origem: Câmara Municipal de Portel

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Moisés Moreira da Costa Filho

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Portel, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Moisés Moreira da Costa Filho, em nome de quem deve ser expedido Alvará de Quitação, no valor de R\$ 718.370,76 (setecentos e dezoito mil, trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos), após a comprovação do pagamento de multa prevista no art. 5º, § 1º, da lei nº 10.028/2000, no valor de R\$ 8.158,32 (oito mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal somente por ocasião da defesa. Unanimidade